



TC 021.336/2007-9

Apenso: não há

Tipo de Processo: TCE

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde - MS

Relator: Ministro Aroldo Cedraz, sucedido pelo Min. Augusto Nardes

Relator do recurso: Raimundo Carreiro

Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (CPF 050.827.798-18), **Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária** (CNPJ 51.642.288/0001-39), **Eliane da Cruz Corrêa** (CPF 199.307.428-75), João Elias de Moura Cordeiro (CPF 244.645.701-00), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68), Maria José da Silva Moreira (CPF 109.172.898-46), Paulo Biancardi Coury (CPF 239.568.877-00), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), Suprema Rio Comercio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME (CNPJ 07.150.827/0001-20)

Advogado/Procurador: Bruno Martins de Oliveira (OAB/SP 294.011) e outros

Interessado em Sustentação Oral: não há

Assunto: quitação de multa e débito

1. O Tribunal de Contas da União decidiu, conforme subitem 9.5 do Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara (peça 15, p. 53-55), de 17/4/2012, julgar irregulares as contas da Sr.^a Eliane da Cruz Corrêa, condenando-a ao pagamento das quantias especificadas a seguir em solidariedade com os seguintes responsáveis:

Débito 1: R\$ 105.956,25		
Responsáveis solidários	Valor	Data
Luiz Antônio Trevisan Vedoin	R\$ 105.956,25	30/8/2005
Ronildo Pereira de Medeiros		
Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária		
Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.		
Débito 2: R\$ 49.209,55		
Responsáveis solidários	Valor	Data
Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária	R\$ 49.209,55	30/8/2005
Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.		
Débito 3: R\$ 43.008,27		
Responsáveis solidários	Valor	Data
Luiz Antônio Trevisan Vedoin	R\$ 43.008,27	1º/8/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

Ronildo Pereira de Medeiros		
Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária		
Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.		
Débito 4: R\$ 13.968,30		
Responsáveis solidários	Valor	Data
Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária	R\$ 13.968,30	1º/8/2005
Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.		

2. No subitem 9.6 do Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara, o Tribunal decidiu, ainda, condenar a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária a restituir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a importância de R\$ 5.295,82, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 18/5/2006, referente ao saldo financeiro não restituído no Convênio 5.455/2004.

3. O Tribunal decidiu também, mediante os subitens 9.7 e 9.8 do Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara, aplicar aos responsáveis arrolados no processo, individualmente, as seguintes multas:

Responsáveis	Multa	Data	Fundamento
Eliane da Cruz Corrêa	R\$ 138.000,00	17/4/2012	Art. 57 da Lei 8.443/1992
Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária	R\$ 109.000,00		
Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.	R\$ 106.000,00		
Luiz Antônio Trevisan Vedoin	R\$ 74.000,00		
Ronildo Pereira de Medeiros	R\$ 74.000,00		
Ana Olívia Mansolelli	R\$ 3.000,00		Art. 58, II, da Lei 8.443/1992
João Elias de Moura Cordeiro	R\$ 3.000,00		
Paulo Biancardi Coury	R\$ 3.000,00		

4. Interpostos os recursos cabíveis pelos responsáveis Eliane da Cruz Corrêa, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, Ana Olívia Mansolelli, Paulo Biancardi Coury, João Elias de Moura Cordeiro, Maria José da Silva Moreira e Marli Eunice da Silva Santos, o Tribunal, mediante os subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 5.185/2013-TCU-2ª Câmara (peça 190), de 27/8/2013, deu provimento parcial aos recursos interpostos pela Sr.ª Eliane da Cruz Corrêa e pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, de forma a tornar insubsistente o subitem 9.6 do Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara, declarando extinto, por conseguinte, o débito de R\$ 5.295,82 e conferiu nova redação ao subitem 9.7 do Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara, reduzindo os valores das multas aplicadas, individualmente, à Sr.ª Eliane da Cruz Corrêa e à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária para o valor histórico de R\$ 21.200,00 cada.

5. O Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara transitou em julgado em 9/6/2015 (peça 302).

6. Haja vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório, os seguintes responsáveis recolheram os valores devidos conforme a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

Responsável	Data Sanção	Tipo de Sanção: Débito	Data Pagto.	Valor Pago	Saldo em 16/2/2016
Eliane da Cruz Corrêa	17/4/12	105.956,25	30/9/14	302.382,10	0
		49.209,55	30/9/14	140.436,14	
		43.008,27	30/9/14	122.738,69	
		13.968,30	30/9/14	39.863,29	
	Data Sanção	Tipo de Sanção: Multa	Data Pagto.	Valor Pago	Saldo em 16/2/2016
	27/8/13	21.200,00	10/9/14	22.580,12	63,20
Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária	Data Sanção	Tipo de Sanção: Multa	Data Pgto.	Valor Pago	Saldo em 16/2/2016
	27/8/13	21.200,00	10/9/14	22.580,12	63,20

7. Do quadro acima e do demonstrativo de débito acostado aos autos (peça 322), verifica-se que os recolhimentos realizados pela Sr.^a Eliane da Cruz Corrêa são suficientes para a expedição de quitação dos débitos a ela imputados, em solidariedade com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Sr. Ronildo Pereira de Medeiros, Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. e Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária.

8. Igualmente, os recolhimentos efetuados pela Sr.^a Eliane da Cruz Corrêa e pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, conforme demonstrativos de débitos anexos aos autos (peças 330 e 331), demonstraram ser suficientes para a quitação das multas individualmente aplicadas a eles no âmbito do TC 021.336/2007-9.

9. Conforme jurisprudência do Tribunal, a remanescente de saldos irrisórios após o pagamento de dívidas imputadas pelo Tribunal não é razão suficiente a impedir a expedição de quitação aos responsáveis pelo recolhimento (vide Acórdãos 1987/2011, da 1ª Câmara e 1371/2009 e 2684/2010, do Plenário).

10. Da análise dos autos e de pesquisas realizadas nos sistemas SIAFI e SISGRU, foram identificados, também, recolhimentos realizados pelo Sr. Paulo Biancardi Coury, nos montantes descritos a seguir:

Responsável	Processo	Data Sanção	Tipo de Sanção: Multa	Data Pagto.	Valor Pago
Paulo Biancardi Coury	021.336/2007-9	17/4/12	3.000,00	17/09/13	1.000,00
				23/10/13	500,00
				26/11//13	500,00
				24/02/14	500,00
				14/03/14	300,00
				24/03/14	500,00
				20/06/14	500,00
				7/10/14	301,45
				8/10/14	1.577,85
				23/10/14	1.570,00
Total					7.249,3

11. À primeira vista, o total de recolhimentos realizados (R\$ 7.249,30) supera em muito o valor da multa (R\$ 3.000,00) imputada ao Sr. Paulo Biancardi Coury (CPF 239.568.877-00), no âmbito do TC 021.336/2007-9. Entretanto, após a realização de pesquisas no e-TCU, verificou-se que o Sr. Paulo Biancardi Coury, a exemplo do processo em epígrafe, também foi sancionado, no âmbito do TC 021.332/2007-0, com multa, no valor histórico individual de R\$ 3.000,00 (subitem 9.8 do Acórdão 2.556/2012-TCU-2ª Câmara, de 17/4/2012).



12. Desse modo, tendo em vista que o Sr. Paulo Biancardi Coury não especificou a quais sanções referiram-se os recolhimentos efetuados (peça 325), a análise quanto a quitação ou não da multa imputada nestes autos deve ser realizada de forma conjunta, ou seja, tanto para a multa aplicada no âmbito do TC 021.332/2007-0, mediante o subitem 9.8 do Acórdão 2.556/2012-TCU-2ª Câmara, de 17/4/2012, quanto para a multa aplicada no âmbito do TC 021.336/2007-9, mediante o subitem 9.8 do Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara, de 17/4/2012.

Responsável	Processo	Data Sanção	Tipo de Sanção: Multa	Data Pagto.	Valor Pago	Saldo em 16/2/2016
Paulo Biancardi Coury	021.336/2007-9 021.332/2007-0	17/4/12 17/4/12	3.000,00 3.000,00	17/09/13	1.000,00	(554,67)
				23/10/13	500,00	
				26/11//13	500,00	
				24/02/14	500,00	
				14/03/14	300,00	
				24/03/14	500,00	
				20/06/14	500,00	
				7/10/14	301,45	
				8/10/14	1.577,85	
23/10/14	1.570,00					
Total					7.249,3	

13. Assim, do cotejo dos valores pagos e das sanções aplicadas, percebe-se, consoante o demonstrativo de débito juntado à peça 329, que os recolhimentos efetuados pelo Sr. Paulo Biancardi Coury, a valores de 16/2/2016, superaram em R\$ 554,67 o valor atualizado necessário para a expedição da quitação das multas a ele imputadas por meio dos Acórdãos 2.556/2012 e 2.557/2012, ambos da 2ª Câmara, constituindo o remanescente, saldo a restituir, se requisitado.

14. Quanto às demais imputações definidas no Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara, não se logrou evidenciar, após a realização de consultas nos sistemas SIAFI e SISGRU referente aos anos de 2012 a 2016, a realização dos recolhimentos devidos, permanecendo os responsáveis indicados a seguir, por conseguinte, em mora, relativamente às multas a eles individualmente aplicadas:

Responsáveis	Multa	Data	Fundamento
Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.	R\$ 106.000,00	17/4/2012	Art. 57 da Lei 8.443/1992
Luiz Antônio Trevisan Vedoim	R\$ 74.000,00		
Ronildo Pereira de Medeiros	R\$ 74.000,00		
Ana Olívia Mansolelli	R\$ 3.000,00		Art. 58, II, da Lei 8.443/1992

15. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

15.1. expedir, com fundamento no artigo 27 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 218 do RI/TCU, quitação à Sr.ª Eliane da Cruz Corrêa e, por conseguinte, aos Srs. Luiz Antônio Trevisan Vedoim, e Ronildo Pereira de Medeiros, à sociedade Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. em relação aos débitos solidários, nos valores históricos de R\$ 105.956,25 e R\$ 43.008,27, a eles imputados por meio dos subitens 9.5.1 e 9.5.3 do Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara;



15.2. expedir, com fundamento no artigo 27 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 218 do RI/TCU, quitação à Sr.^a Eliane da Cruz Corrêa e, por conseguinte, à sociedade Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. em relação aos débitos solidários, nos valores históricos de R\$ 49.209,55 e R\$ 13.968,30, a eles imputados por meio dos subitens 9.5.2 e 9.5.4 do Acórdão 2.557/2012-TCU-2^a Câmara;

15.3 expedir, com fundamento no artigo 27 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 218 do RI/TCU, quitação à Sr.^a Eliane da Cruz Corrêa em relação à multa, no valor histórico de R\$ 21.200,00, a ela imputada por meio do subitem 9.3.2 do Acórdão 5.185/2013-TCU-2^a Câmara;

15.4 expedir, com fundamento no artigo 27 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 218 do RI/TCU, quitação à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária em relação à multa, no valor histórico de R\$ 21.200,00, a ela imputada por meio do subitem 9.3.2 do Acórdão 5.185/2013-TCU-2^a Câmara;

15.5 expedir, com fundamento no artigo 27 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 218 do RI/TCU, quitação ao Sr. Paulo Biancardi Coury em relação à multa, no valor histórico de R\$ 3.000,00, a ele imputada por meio do subitem 9.8 do Acórdão 2.557/2012-TCU-2^a Câmara;

15.6 informar ao Sr. Paulo Biancardi Coury a existência de saldo a restituir, caso requerido, no valor de R\$ 554,67, em razão do pagamento a maior das multas a ele aplicadas mediante os Acórdãos 2556/2012 e 2557/2012, ambos da 2^a Câmara; e

15.7 dar ciência às partes e interessados, em especial o Ministério da Saúde, o Fundo Nacional de Saúde, o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, a Controladoria-Geral da União, a Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Procuradoria da República no Município de Santos, a certificação da quitação, pelo Tribunal, dos débitos e das multas imputadas aos responsáveis nos subitens 9.5.1, 9.5.2, 9.5.3, 9.5.4 e 9.8 do Acórdão 2.557/2012-TCU-2^a Câmara e 9.3.2 do Acórdão 5.185/2013-TCU-2^a Câmara.

Selog, Assessoria, 18/2/2016.

(assinado eletronicamente)
Euler Kleber Nunes dos Reis
Assessor – 6471-8